



Prefeitura Municipal de Jatobá

CNPJ: 01.614.878/0001-80

PERNAMBUCO

Lei nº 167/2003.



EMENTA: Institui a Contribuição de Iluminação Pública – CIP e dá outras providências.

O Prefeito do Município de Jatobá, Estado de Pernambuco, no uso de suas atribuições legais, faço saber que o Poder Legislativo aprovou e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º - Fica instituída no Município de Jatobá a Contribuição de Iluminação Pública – CIP, para o custeio dos serviços de iluminação prestados aos contribuintes nas vias e logradouros públicos.

Parágrafo único – Entende-se como iluminação pública aquela que esteja direta e regularmente ligada à rede de distribuição de energia elétrica e que sirva às vias e logradouros públicos.

Art. 2º - A Contribuição incidirá sobre a prestação do serviço de iluminação pública, efetuada pelo Município no âmbito do seu território.

Art. 3º - Contribuinte é o proprietário, o titular do domínio útil ou o possuidor, a qualquer título, de unidade imobiliária servida por iluminação pública.

Art. 4º - O valor do rateio da Contribuição, apurado com base no custeio anual do serviço de iluminação das vias e logradouros públicos, observará a distinção entre contribuintes de natureza industrial, comercial, residencial e serviços.



Parágrafo Único - O valor da CIP é definido conforme as classes de consumidores e consumo de KWH, com base nas tabelas seguintes:

I – para os contribuintes classificados como residencial e com consumo perante a concessionária entre:

FAIXA DE CONSUMO (kwh)	VALOR R\$
DE 0 a 30	0,30
DE 31 a 50	0,50
DE 51 a 100	1,15
DE 101 a 150	2,33
DE 151 a 300	5,00
DE 301 a 500	9,00
DE 501 a 1000	15,00
Acima de 1000	25,50

II – para os contribuintes classificados como comércio, indústria e serviços e com consumo perante a concessionária entre:

FAIXA DE CONSUMO (kwh)	VALOR R\$
DE 0 a 30	1,47
DE 31 a 50	2,03
DE 51 a 100	3,76
DE 101 a 150	6,24
DE 151 a 300	9,00
DE 301 a 500	15,90
DE 501 a 1000	25,00
Acima de 1000	40,00



Art. 5º - A cobrança da CIP será mensal e poderá efetivar-se na fatura de energia elétrica emitida pela concessionária ou permissionária, ficando o Poder Executivo, nesse caso, autorizado a celebrar contrato com a CELPE, para promover e regulamentar a arrecadação da CIP, bem como a remunerá-la pelas despesas correspondentes.

Art. 6º - Ocorrida a hipótese prevista no artigo anterior, servirá como título hábil para inscrição na dívida ativa, cento e vinte dias após a verificação da inadimplência:

I - a comunicação de não pagamento pelo contribuinte apresentada pela CELPE, que contenha os elementos previstos no art. 202 e incisos do Código Tributário Nacional ou outro documento que contenha tais elementos;

II - a duplicata da fatura da energia não paga, emitida pela CELPE.

Art. 7º - Os valores da CIP, definidos no art. 4º desta Lei, serão atualizados no mesmo percentual em que for reajustada a tarifa de fornecimento de energia elétrica para a iluminação pública determinada pela Agência Nacional de Energia Elétrica - ANEEL, entrando em vigor durante o ciclo de faturamento posterior à sua publicação.

Art. 8º - O montante arrecadado pela Contribuição será destinado exclusivamente ao custeio do serviço de iluminação pública, que compreende, além da iluminação de vias, logradouros e demais bens públicos, a instalação, manutenção, melhoramento e expansão da rede de iluminação pública, além de outras atividades a estas correlatas.

Art. 9º - As despesas decorrentes da execução desta Lei correrão por conta da dotação específica do orçamento vigente. (-)



Art. 10 - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 11 - Revogam-se as disposições em contrário, em especial a Lei Municipal nº 150/202.

GABINETE DO PREFEITO, em 30 de dezembro de 2003.

JOÃO GOMES DE ARAÚJO
PREFEITO

Esta Lei foi publicada nos termos do art. 99 da Lei Orgânica Municipal.


CLIMÉRIO TÁDEU ARAÚJO DE LIMA
- CHEFE DE GABINETE -